



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 507, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“**Art. 4º**

Parágrafo único.

.....

e) preferência no julgamento das ações penais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 144-A:

“**Art. 144-A** É assegurada prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância.

(*) Avulso republicado em 25/08/2011 para correção da data de publicação no DSF

§ 1º O Ministério Público zelará pela observância da prioridade a que alude o *caput* deste artigo, fazendo prova da idade da vítima, devendo requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a maioridade do beneficiado.

§ 3º A prioridade se estende ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração de nossos nobres pares iniciativa no sentido de priorizar o julgamento das ações penais que visem punir atos de violência sexual praticados contra criança ou adolescente.

Inspirados no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), transplantamos para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) alguns dispositivos que dizem respeito à prioridade no atendimento perante as Defensorias Públicas e tramitação das diligências policiais nesses casos.

Isso porque, hoje, a longa tramitação dos processos acaba por perpetuar a situação aflitiva suportada por crianças que tenham o infortúnio de figurar como vítima de violência sexual, inclusive com a necessidade da repetição de seus depoimentos, de forma espaçada no tempo.

A pronta resolução desses casos proporcionará uma mitigação dos efeitos danosos à formação do caráter e da personalidade dos jovens, bem como contribuirá para evitar o que a moderna criminologia denomina “segunda vitimização”, decorrente da atuação dos próprios órgãos do sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I
Das Disposições Preliminares**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Título VI
Do Acesso à Justiça

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.